



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol
Terceira Comissão Disciplinar**

Processo nº 062/2018

**Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA
Denunciado : LUIS MITOSO (DIRIGENTE DO MANAUS F.C. - AM)**

AUDITOR – VOTO VENCEDOR - DR. JURANDIR RAMOS DE SOUSA

EMENTA:

DENÚNCIA – POR MAIORIA DE VOTOS – APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$-10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AO DIRIGENTE DO MANAUS F. C. (AM), LUIS MATOSO – POR INFRAÇÃO AO ART. 191, INCS. I; II e III, DO CBJD, COMBINADO COM O ART. 1º, § 2º, DO RGC/2018 – PRAZO DE 07 (SETE) DIAS PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO – SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

DA DENÚNCIA

Na Denúncia, formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva, constou que, por meio da Notícia de Infração nº 103/2018 (anexada aos autos principais), o denunciado, Sr. **Luis Mitoso**, Dirigente do Clube Manaus F. C. (AM), após a partida contra a equipe do Paysandú (PA), realizada em 11 de abril de 2018, válida pela Copa Verde, concedeu entrevista em que ofendeu a honra do trio de arbitragem; o qual fez várias imputações ao trio de arbitragem, afirmando, ainda, que teria havido “**esquema**” naquela partida, nos seguintes termos, a saber: *“Eu quero saber é o seguinte: investiguem se o Manaus fez alguma coisa (em relação a possível esquema na arbitragem em partida contra o CSA), mas também investiguem esse jogo, se não teve esquema”.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Consta, na denúncia, ainda, que, as imputações feitas pelo dirigente, ao trio de arbitragem, ultrapassaram a esfera de reclamação quanto à arbitragem, para a esfera da ofensa à honra do árbitro e seus auxiliares, insinuando a existência de esquema utilizado para fraudar ou alterar o resultado da partida, colocando em dúvida a parcialidade da equipe de arbitragem, cuja denúncia se deu em afronta ao **art. 243-F**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

A Procuradoria manteve na íntegra a denúncia nos termos da inicial.

Neste Tribunal, o Dirigente do Manaus F. C. (AM), **Luis Matoso, é primário.**

Houve defesa oral e juntada de documentos em favor do denunciado apresentados pelo Dr. **Felipe de Macedo.**

PRELIMINARMENTE

Pela defesa do denunciado, sob o argumento de **Prescrição**, foi apresentada matéria preliminar, **com pedido de extinção do feito**, com base no **art. 165-A, §1º**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, a qual foi **afastada por unanimidade.**

DOS FATOS

Inicialmente, destaca-se, **que**, após a eliminação do seu clube da Copa Verde, **ao conceder entrevista à mídia nacional, o Dirigente do Manaus F. C. (AM), Luís Matoso, teve como objetivo não só atingir o trio de arbitragem, mas, também, macular o campeonato que sua equipe disputava naquele momento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Portanto, para o dirigente desportivo, bastou um resultado contrário, para se valer da mídia para atacar a arbitragem, qual seja, quando o resultado se mostra contrário aos seus interesses do clube, independentemente, da culpa ou da sua responsabilidade, o resultado não pode ser diferente daquele que pretende em seu favor.

No caso em questão, **guardada as devidas proporções e sem misturar os fatos**, o objetivo do Dirigente do Manaus F. C. (AM), **Luís Matoso**, se deu no mesmo sentido de que, o resultado do jogo não atendeu suas expectativas, e, assim, a culpa pelo resultado negativo da sua equipe, precisa ser atribuída à alguém, que, nesse caso, recaiu sobre a arbitragem.

Dessarte, no caso em pauta, cabe uma análise mais profunda a respeito, porque, **a cada ato, a cada decisão tomada contrária aos interesses pessoais, estaremos diante da impunidade absoluta e irrestrita.**

Portanto, não satisfeito, busca-se a mídia para apresentar o seu descontentamento, não se preocupando com o resultado nefasto que a mídia e os meios de comunicação provocam no meio desportivo.

Assim, caso não satisfeito com a arbitragem, correto seria ao dirigente, encaminhar requerimento diretamente à Comissão de Arbitragem, com pedido de apuração dos fatos, **mas**, nesse sentido, **quedou-se inerte**, o que, por certo, hoje, estaríamos discutindo o seu requerimento e não a postura apresentada pelo dirigente diante da mídia nacional e internacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

De outra banda, após a reportagem, a postura do Dirigente do Manaus F. C. (AM), **provocou efeito direto e objetivo sobre os jogadores e torcedores**, e, no mínimo, fica a impressão de que, podem agredir as pessoas, pois, se nada acontece ao seu Dirigente, por certo, nada acontecerá aos demais, e, com isso, podem, também, se sentirem acima do bem e do mal, e, acreditar na impunidade, para justificar tamanha agressividade aos demais.

Portanto, **hoje**, os fatos, dos autos, se deram contra o trio de arbitragem, **amanhã**, diante de um voto contrário desse Tribunal, por certo, novamente, estaremos enfrentando um ataque a um auditor do próprio Tribunal, não afastando, assim, que as declarações do dirigente merecem ser analisadas sob a ética e ao respeito aos regulamentos impostos pela própria da competição.

E, nesse contexto, vale a pena transcrever o **art. 1º**, **§§ 1º e 2º**, combinado com o **art. 53**, ambos, do *Regulamento Geral das Competições da CBF/2018*, os quais comprovam que as declarações antidesportivas ou quaisquer outras que venham a macular a imagem de qualquer competição ou da CBF serão passíveis de punições, senão vejamos:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Regulamento Geral das Competições (RGC) foi elaborado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) no exercício da autonomia constitucional desportiva para concretizar os princípios da integridade, continuidade e estabilidade das competições, do *fair play* (jogo limpo) desportivo, da imparcialidade, da verdade e da segurança desportiva, buscando assegurar a imprevisibilidade dos resultados, a igualdade de oportunidades, o equilíbrio das disputas e a credibilidade de todos os atores e parceiros envolvidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

§ 1º - **As competições** nacionais oficiais do futebol brasileiro **exigem de todos os intervenientes colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos**, designadamente violência, dopagem, corrupção, racismo, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação.

§ 2º - **As declarações antidesportivas ou quaisquer outras que venham a macular a imagem de qualquer competição ou da CBF serão passíveis das punições previstas no art. 53 deste RGC.**

Art. 53 - A inobservância ou **descumprimento deste RGC, assim como dos regulamentos de cada competição, sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:**

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - vedação de registro ou de transferência de atletas;

IV - desligamento da competição. (destaque nosso)

Ademais, o **art. 191, incs. I, II e III**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, também, **acolhe punição pecuniária a quem deixar de cumprir ou dificultar o cumprimento de obrigação legal, deliberação, resolução, exigência, e, de regulamento geral ou especial de competição**, senão vejamos:

Art. 191. **Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:**

I - **de obrigação legal;**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

II - **de deliberação, resolução, determinação, exigência**, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou **de entidade de administração do esporte a que estiver filiado ou vinculado**;

III - **de regulamento, geral ou especial, de competição**.

PENA: **multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais)**, com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.
(destaque nosso)

Por fim, a defesa apresentada, inclusive, documentos, e, prova de vídeo, carreados aos autos, não afastaram a culpa do Dirigente do Manaus F. C. (AM), **Luís Matoso**.

Assim, sob a ótica da responsabilidade e a culpa objetiva do Dirigente do Manaus F. C. (AM), **Luís Matoso**, não tendo a defesa conseguido afastar sua culpa, diante da **gravidade; meios empregados; motivos determinantes; maior extensão; responsabilidade objetiva do no evento**, cabe à Justiça Desportiva acolher a denúncia e aplicar punição de caráter disciplinadora, de **Multa**, em consonância com o **art. 191, incs. I, II e III**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, combinado com **art. 1º, §2º**, do *Regulamento Geral das Competições CBF/2018*.

É o Relatório

DA DECISÃO

De conformidade com o **voto vencedor**, que integra esta decisão, **Acordam** a 3ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol proferir a seguinte decisão, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

DA PRELIMINAR

a) Por unanimidade de votos, preliminarmente, afastar a Prescrição;

DO MÉRITO

b) Por Maioria de votos, aplicação da pena de **Multa**, no valor de **R\$-10.000,00** (Dez Mil Reais), ao Dirigente do Manaus F. C. (AM), **Luís Matoso**, por infração ao **art. 191, incs. I, II e III, § 1º**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*, combinado com o **art. 1º, §2º**, do *Regulamento Geral das Competições da CBF/2018*, face a desclassificação do **art. 243-F**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*; contra os votos dos Auditores – Relator, Dr. **Márcio Torres**, que aplicava a pena de Multa de R\$-10.000,00 (Dez Mil Reais), mais pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, nos termos do **art. 243-F**, do *CBJD*, e, o Dr. **Vanderson Maçullo**, que desclassificava a infração para o **art. 258**, do *CBJD*, reconhecendo a prescrição e declarando extinta a punibilidade; determinando, ainda, o prazo de 07 dias, para o cumprimento integral da obrigação, devendo, também, constar, nos autos, a comprovação do pagamento, sob pena das medidas previstas no **art. 223**, do *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2018

JURANDIR RAMOS DE SOUSA
AUDITOR